

## 2

### Tribunal do Júri no Brasil

#### 2.1

##### O Brasil império

Com o avanço das tropas francesas de Napoleão Bonaparte, Dom João VI, acompanhado de sua família, refugia-se no Brasil em 1808, a partir do que o território evoluiu bastante, sobretudo com a criação de legislação. Quando Dom João VI regressou a Portugal, seu filho Dom Pedro permaneceu como príncipe regente. Na data de 7-9-1822, Dom Pedro I declararia a independência do Brasil e, em 1824, seria a primeira Constituição outorgada por Dom Pedro I, momento em que se inicia, entre nós, o chamado *constitucionalismo*.

No que diz respeito ao júri popular, a instituição do tribunal do júri trespassou uma série de transformações advindas de influxo do contexto histórico-jurídico brasileiro, nomeadamente pontuadas pela evolução constitucional em nosso território. Vários estudiosos da instituição sinalam que o júri brasileiro sempre foi marcado por variações entre períodos de crise e momentos áureos.

O tribunal do júri foi gestado no Brasil a partir de iniciativa do Senado da Câmara do Rio de Janeiro, por influência de José Bonifácio de Andrada e Silva, que encaminhara ao príncipe regente — Dom Pedro de Alcântara — a proposta de criação do *juízo de jurados*. Mais precisamente, o Senado, em 4-2-1822, encaminhou ao príncipe regente uma sugestão para a criação de um “juízo de jurados”, o que acabou por ser acolhida. Assim, por força de decreto imperial, datado de 18 de junho de 1822, **era criada a primeira legislação a respeito,**

sendo previsto que seria composto por 24 homens considerados *bons, honrados, inteligentes e patriotas*, sendo facultada a exclusão de 16 nomes, de sorte que a composição final era de 8 jurados que formariam o conselho de jurados. A nomeação dos juízes ficaria a cargo do corregedor e dos ouvidores do crime. Sua competência originária seria para o julgamento de crimes de imprensa, sendo certo que da sentença caberia apelação ao príncipe.

Os registros históricos<sup>7</sup> apontam que a primeira sessão do tribunal do júri no Brasil ocorreu em 25 de junho de 1825, na cidade do Rio de Janeiro, em processo penal no qual figurava como vítima o então Intendente Geral de Polícia, Francisco Alberto Ferreira de Aragão, o qual teria sido ultrajado por meio de carta injuriosa publicada no Diário Fluminense.

Na Constituição Política do Império do Brazil, do ano de 1824, estava previsto:

Do Poder Judicial.

CAPITULO UNICO.

Dos Juizes, e Tribunaes de Justiça.

Art. 151. O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem.

Art. 152. Os Jurados pronunciam sobre o facto, e os Juizes applicam a Lei.

Com a Constituição do Império de 1824 incluiu o tribunal do júri no capítulo afeto ao Poder Judiciário e confere-lhe competência tanto na esfera cível, quanto na esfera criminal, para apreciar questões de *fato*, ou seja, para *condenar* ou *absolver* os acusados. Entrementes, a constituição em epígrafe não tratou do tribunal do júri quando previu as garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros. Sem embargo da previsão constitucional, acabou não sendo regulamentado e jamais existiu para o julgamento de causas cíveis.

---

<sup>7</sup> Conforme MARQUES, José Frederico. *op.cit.*, p. 49, em nota de rodapé.

Lei de 20 de setembro de 1830 instituiu o *Júri de Acusação* e o *Júri de Sentença*. Por força dessa norma, cabia ao “*Conselho de Acusação*” — formado por 23 jurados — decidir pela pronúncia, após o que seria formado o “*Conselho de Sentença*” — composto por 12 jurados — para condenar ou absolver o acusado. De acordo com a lei em referência, e complementada, posteriormente, pelo Código de Processo Criminal de 1832, o *Conselho de Acusação* tinha competência para declarar a existência de matéria para a acusação; depois da leitura do processo, deveria responder se havia, ou não, esclarecimentos suficientes do crime; sendo positiva a resposta, deveria responder se a acusação procedia contra alguém. Afirmativas as respostas, o acusador ofereceria em juízo o seu libelo, quando, então, se iniciaria a segunda fase do julgamento. Na segunda etapa, o *Conselho de Sentença* deveria deliberar acerca da inocência, ou não, do acusado.

O *Código de Processo Criminal de 1832*, nascido pelas mãos do senador Alves Branco, houve por bem **ampliar** consideravelmente a competência do tribunal do júri, conquanto possuindo competência subsidiária. De conformidade com esse diploma legal era prevista a existência de *distritos*, *termos* e *comarcas*. Em cada *distrito* haveria juiz de paz, escrivão, inspetores de quarteirão e oficiais de justiça. Nos *termos*, haveria juiz municipal, promotor público, escrivão das execuções, conselho de jurados e oficiais de justiça. Nas *comarcas* haveria um ou mais juízes de direito, a depender das necessidades judiciárias e o número de habitantes. Por força desse *códex*, a competência do tribunal do júri seria subsidiária em relação aos demais órgãos componentes do Poder Judiciário. Caber-lhe-ia a competência para julgar os crimes que não fossem restritos à competência do Senado, do Supremo Tribunal de Justiça, das Relações, dos Juízos Militares e Eclesiásticos e dos juízes de paz. Não havia, portanto, competência prévia do Júri. Por fim, previa que o *júri de acusação* seria composto por 23 jurados e o *júri de sentença* por doze jurados. Exigiam-se dos jurados: ser eleitor; possuir bom senso; e probidade.

No ano de 1842, com a entrada em vigor da citada Lei n. 261/1841, foi revista a competência do tribunal do júri, sendo extinta, na ocasião, o *Júri de Acusação* e mantido o *Conselho de Sentença*. De acordo com *Frederico Marques*, “a lei de 3 de dezembro de 1841, e o respectivo regulamento 120, consagrando um *policialismo desmedido*, foi uma reação aos preceitos liberais do antigo código”<sup>8</sup>.

Outras leis que prescindem de destaque se sucederam, à época, a trazer alterações na estrutura e competência do Tribunal do Júri, como o Regulamento n. 120, de 31 de janeiro de 1842, que suprimiu o júri de acusação; a Lei n. 562, de 2 de julho de 1850, e seu Decreto n. 707, de 9 de outubro de 1850, que excluiu da competência do júri o julgamento dos crimes de roubo, homicídios praticados em municípios de fronteira do Império, moeda falsa, resistência e tirada de presos; a Lei n. 2.033, de 23 de setembro 1871, regulamentada pelo Decreto n. 4.824, de 22 de novembro de 1871, que tornou a ampliar a competência do júri; e o Decreto 4.992, de 3 de janeiro de 1872.

## 2.2

### Fase Republicana

#### 2.2.1

#### Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891

Com o advento da Constituição de 1891, era marcado o fim do *período imperial*. Tal constituição continha perfil nitidamente republicano. A instituição do Tribunal do Júri foi mantida por essa Constituição, na seção que cuidava da Declaração de Direitos:

---

<sup>8</sup> *op.cit.*, p. 49.

Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:  
§ 31 - É mantida a instituição do júri.

Embora não inserida no capítulo que tratava do Poder Judiciário, foi elevada ao nível de *garantia individual*.

**É importante frisar que a Constituição de 1891 representa um marco histórico ao tribunal do júri, pois, pela primeira vez, a essa instituição era dada uma dimensão de *garantia fundamental*. Vale dizer: era garantido ao cidadão o direito de ser julgado pelo tribunal do júri. A instituição ganhava autonomia, ao deixar de estar vinculada ao Poder Judiciário, como forma de representar a sociedade nos julgamentos criminais de maior gravidade.**

Sem embargo de a Constituição de 1891 haver garantido o julgamento, pelo Júri, de todos os cidadãos, acabou por não delimitar a competência da instituição, nem, tampouco, referiu-se aos seus princípios fundamentais, o que acabou provocando inúmeras divergências hermenêuticas.

Em sua sobranceira obra publicada em 1955, glosa *Frederico Marques*<sup>9</sup> que, com o advento da Constituição de 1891, se travou grande debate acerca da lacônica expressão “*é mantida a instituição do júri*”. O foco dessa discussão iniciou-se quando o juiz da comarca de Rio grande, Alcides de Mendonça Lima, ao presidir um tribunal popular, houve por bem excluir jurados recusados pelas partes, a despeito da vedação que havia na Lei (gaucha) n. 10/1895.

Por meio de pareceres sobre a questão, vários juristas lançaram suas opiniões. *Rui Barbosa* expressou que a intenção manifesta da Constituição foi determinar que o júri, nos seus elementos substanciais, continuaria a existir tal

---

<sup>9</sup> *op.cit.*, p. 57.

qual era sob o regime anterior. *Duarte de Azevedo* opinou no sentido de que o preceito constitucional aceitou o júri naturalmente tal qual existia. Na mesma linha, os juristas *João Mendes Júnior*, *Brasílio dos Santos*, *Pinto Ferraz*, *Rafael Correia da Silva* e *Pedro Lessa*.

*Carlos Maximiliano* aduziu, *a contrario sensu*, que não se compreendia a palavra “manter” como imposição do *statu quo*, o que se traduziria em imobilidade incompatível com o processo. Para *Maximiliano*, a Constituição quis, apenas, salvar o júri, em sua essência, uma vez que, à época, havia grandes críticas de criminalistas da escola positivista de *Ferri* e *Garófalo*.

### 2.2.2

#### **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**

A Constituição outorgada em julho de 1934, a representar o Estado Novo, tinha como presidente da República Getúlio Vargas. Por força dela, o tribunal do júri tornou a estar inserido no capítulo que cuida do Poder Judiciário, tal como ocorreu com a Constituição de 1824: *Art. 72. É mantida a instituição do júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei.*

De notar-se que o texto em questão permitiu ao legislador infraconstitucional modificar a instituição do Júri, as suas atribuições e os seus elementos essenciais, a despeito de havê-la mantido no ordenamento jurídico pátrio, o que representou um retrocesso. Vale lembrar que a Constituição de 1891 previa que era “*mantida a instituição do júri*”, ao passo que a Constituição de 1934 acrescentou “*com a organização e as atribuições que lhe der a lei*”. *Pontes de Miranda*, ao discorrer acerca da Constituição de 1934, sentenciou<sup>10</sup>:

---

<sup>10</sup> MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1934*. Tomo 1. 1937 p. 638.

Outrora, considerava-se direito, e foi o direito ao júri que se manteve. Hoje, só a instituição como tal, já suscetível de alterações tais que a deformem, que a reduzam ao mínimo, que vale, realmente, o artigo 72? Que manteve ele? Manteve o júri para um crime no mínimo. Porque basta ter-se conservado para o crime de homicídio, por exemplo, para se ter mantida a instituição. Outrossim, para outro crime.

A seu turno, *Costa Manso* também exprimiu seu ponto de vista acerca do aspecto positivo do referido texto constitucional. Di-lo<sup>11</sup>:

[...] a Constituição de 1934, nem declarou que o Júri era mantido como existia na época de sua promulgação, nem determinou que fôssem guardados tais e tais elementos característicos. Foi mais longe: confiou ao critério do legislador ordinário — não só a organização do júri, senão também a enumeração das suas atribuições. Quis a Assembléia Constituinte, sem dúvida, atender à necessidade de uma reforma radical da vetusta instituição, de acordo com os ensinamentos da ciência penal moderna e os imperativos da defesa social contra o delito.

Some-se que, na Constituição de 1934, o tribunal do júri não foi previsto no rol dos direitos e garantias individuais, tal como ocorreu na Constituição de 1891, o que também representou um retrocesso.

### 2.2.3

#### **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**

O tribunal do júri deixou de ter previsão expressa na Constituição de 10-11-1937 — ao contrário das constituições anteriores, que ora a previam no capítulo do Poder Judiciário, ora no capítulo dos direitos e garantias individuais —, o que representou uma violação ao caráter democrático do júri, em ascensão, até então. Tal retrocesso, contudo, demonstrava bem o reflexo, de um modo geral, do período autoritário que permeava o cenário político daqueles tempos. O preâmbulo da Constituição de 1937 trazia esses caracteres, ao expressar:

---

<sup>11</sup> MANSO, Costa Revista dos Tribunais. v. 97. p. 261.

ATENDENDO às legítimas aspirações do povo brasileiro à paz política e social, profundamente perturbada por conhecidos fatores de desordem, resultantes da crescente a gravação dos dissídios partidários, que, uma, notória propaganda demagógica procura desnaturar em luta de classes, e da extremação, de conflitos ideológicos, tendentes, pelo seu desenvolvimento natural, resolver-se em termos de violência, colocando a Nação sob a funesta iminência da guerra civil;

ATENDENDO ao estado de apreensão criado no País pela infiltração comunista, que se torna dia a dia mais extensa e mais profunda, exigindo remédios, de caráter radical e permanente;

ATENDENDO a que, sob as instituições anteriores, não dispunha, o Estado de meios normais de preservação e de defesa da paz, da segurança e do bem-estar do povo;

Sem o apoio das forças armadas e cedendo às inspirações da opinião nacional, umas e outras justificadamente apreensivas diante dos perigos que ameaçam a nossa unidade e da rapidez com que se vem processando a decomposição das nossas instituições civis e políticas;

Resolve assegurar à Nação a sua unidade, o respeito à sua honra e à sua independência, e ao povo brasileiro, sob um regime de paz política e social, as condições necessárias à sua segurança, ao seu bem-estar e à sua prosperidade, decretando a seguinte Constituição, que se cumprirá desde hoje em todo o País:

Percebe-se que o preâmbulo em referência valia-se de argumentos retóricos a justificar seu modelo autoritário como a tranquilidade do povo, a defesa e proteção da paz, da segurança e do bem estar, para apontar a sua prevenção contra a *infiltração comunista* e a iminência de uma *guerra civil*.

Malgrado a inexistência de dispositivo constitucional que se referisse expressamente ao Júri, alguns juristas preconizavam que o art. 183 da Constituição de 1937 significava a pretensão constitucional de manter a instituição do Júri, ao prescrever que estavam em vigor, enquanto não revogadas, as leis que, explícita ou implicitamente, não contrariassem as disposições da Constituição.

Conforme visto, a Constituição de 1937 não previu em seu texto a instituição do tribunal do júri. Assim, no ano seguinte, entrava em vigor o Decreto n. 167, de 5 de janeiro, que delimitou a soberania dos veredictos à luz do Estado Novo. Interessante notar que, por força do Decreto n. 167, não havia previsão do *princípio da soberania* dos veredictos tribunal do júri. Com efeito, o tribunal de apelação, em caso de recurso da decisão do tribunal do júri, poderia tanto condenar, quanto absolver, além de aplicar nova pena, quando houvesse injustiça

da decisão, por completa divergência com as provas existentes nos autos ou produzidas em plenário (art. 92, alínea “b”).

Oportuno lembrar que, sob a égide desta lei, surgiria o mais famoso caso de erro judiciário havido no Brasil, denominado “**Caso dos Irmãos Naves**” ou “Caso de Araguari”. Os acusados foram absolvidos pelo tribunal do júri; por força de recurso, o tribunal reformou a decisão absolutória e condenou-os pelo assassinato de Benedito Caetano. Depois de alguns anos, descobriu-se que a vítima estava viva, quando, então, os acusados foram inocentados e os herdeiros destes tiveram direito à indenização, por erro judiciário, por decorrência de decisão do Supremo Tribunal Federal.

#### 2.2.4

### **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**

Com o fim da ditadura de Getúlio Vargas, sobrevém a Constituição de 1946 e o tribunal do júri volta ao *status* constitucional, já que houve a supressão da instituição na Constituição de 1937. O tribunal do júri é encartado no capítulo destinado aos direitos e garantias individuais:

Art. 141

§§

§ 28 - É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A Constituição de 1946 transformou o cenário político e jurídico da época, em razão de seu conteúdo nitidamente democrático, ao fortalecer as instituições, restabelecer o equilíbrio entre os Poderes do Estado e, ao contrário da

Constituição de 1937, apresentar preâmbulo conciso pelo qual se exaltava a instituição do regime democrático no Brasil.

*Frederico Marques* (1955)<sup>12</sup> frisa que os constituintes de 1946 quiseram restaurar a soberania do júri e manter este tribunal, impelidos pelos mais puros e sinceros ideais democráticos. A participação nos julgamentos criminais foi o grande ideal que os inspirou.

A Constituição em comento representou significativo avanço no que diz respeito à instituição do tribunal do júri, visto que, além de trazê-la ao status constitucional — que foi afastada pela retrógada Constituição de 1937 —, ainda a inseriu no capítulo dos direitos e garantias individuais, tal como ocorreu na Constituição de 1891.

Inovação da Constituição de 1946 foi conter previsão das prerrogativas e da competência do tribunal do júri, ao garantir o sigilo das votações, a plenitude de defesa do réu, a soberania dos veredictos, a competência mínima para julgamento dos crimes dolosos contra a vida e a exigência do número ímpar de jurados<sup>13</sup>. É que as constituições anteriores previam, apenas, a manutenção do tribunal júri, porém nada diziam acerca de suas garantias e de sua competência.

Para alguns doutrinadores, a Constituição de 1946 esteve a representar o primeiro marco de consagração dos princípios informadores do tribunal do júri no sistema constitucional brasileiro, a corroborar a importância dos julgamentos populares no cenário jurídico nacional.

---

<sup>12</sup> *Op.cit.*, p. 60.

<sup>13</sup> Essa novidade da Constituição de 1946 teria a finalidade de evitar que o juiz togado tivesse de intervir em caso de empate. Ademais, obrigaria que o número de membros nunca fosse inferior a três.

Sob a égide da Constituição de 1946, surge, no ano de 1951, o Júri de Economia Popular, por força da Lei n. 1.521, de 26 de dezembro daquele ano.

Várias teriam sido as críticas voltadas ao Tribunal do Júri, nessa época, sendo-lhe questionadas a sua constitucionalidade e legitimidade.

Importante anotar que a Constituição de 1946, por meio de dispositivos específicos, objetivava tutelar o indivíduo contra os abusos e excessos do poder econômico, e possibilitava, inclusive, a intervenção da União, a fim de resguardar o interesse público. De resto, a Constituição de 1946 conferiu à lei competência para reprimir as mais variadas formas de abuso do poder econômico que tivessem por fim dominar mercados, eliminar concorrência ou aumentar preços.

### **2.2.5**

#### **Constituição de 1967 (A Ditadura Militar)**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 (com a Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969), contemplou o tribunal do júri no capítulo dos direitos e garantias individuais:

Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§§

§ 18. É mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A ordem constitucional implantada em 1967 manteve a estrutura e as garantias do Tribunal do Júri, conquanto tenha reduzido o realce que lhe foi dado pela constituição anterior, ao que parece com o objetivo de indicar uma posição menos protetora da instituição popular conforme se viu na Constituição de 1946.

Garantiu-se a competência da instituição para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Nessa época, a despeito da inexistência de previsão expressa, o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento de que a competência do Júri abrangia também os crimes conexos aos delitos dolosos contra a vida. No entanto, dois princípios informadores do Júri, quais sejam o sigilo das votações e a plenitude de defesa, foram suprimidos.

Dois anos depois, com a dramática transformação política do Estado Brasileiro, instalava-se um regime político autoritário e limitador dos direitos e garantias individuais, por decorrência da Emenda de 1969, com claro reflexo na instituição do Júri, haja vista a perda de prerrogativas e relevância nesse momento histórico.

## **2.2.6**

### **Emenda de 1969**

A Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969, dispôs, em seu art. 153, § 18: *é mantida a instituição do Júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.*

Não obstante o silêncio acerca da soberania do Júri, não houve óbice considerável a esse entendimento, tanto que acabou sendo reconhecido por vários julgados da época.

Denota-se que o Brasil permeou um regime totalitário e repressivo, voltado a repelir aqueles que se mostrassem inimigos ou discordes do regime ditatorial, suprimindo-lhes direitos e garantias individuais, em prol do bem jurídico e da "segurança nacional", que, à luz da ideologia do regime militar, preponderava sobre o direito à vida, à liberdade e à dignidade humana.

O período autoritário perdurou até a promulgação da Constituição de 1988, a partir do que a instituição do tribunal do júri, assim como os demais direitos e garantias individuais passaram a vigorar novamente no Brasil.

## 2.2.7

### **Constituição Federal de 1988 (fase garantista)**

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, dedica o seu Título I aos Direitos Fundamentais. O art. 5º preceitua:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Bem de notar-se que a “Constituição Cidadã” consagrou o Tribunal do Júri dentro das chamadas cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, inciso IV), reconhecendo-lhe, expressamente, preceitos de observância obrigatória pela legislação infraconstitucional, tais como: plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Cuida-se de prerrogativa democrática do cidadão, à vista de espécie de distribuição de justiça praticada pela própria comunidade, com ênfase à aplicação da justiça ao caso concreto.

## 2.2.8

### Código de Processo Penal

Dada a concretude do Código de Processo Penal vigente — por ser a lei regente do procedimento infraconstitucional da instituição do tribunal do júri —, é pertinente apresentar, neste tópico separado, sua sistemática. O Código de Processo Penal em vigor diz respeito ao Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, baixado pelo (então) presidente da República Getúlio Vargas. Em sua Exposição de Motivos, Item XIV, está consignado:

#### O JÚRI

XIV – Com algumas alterações, impostas pela lição da experiência e pelo sistema de aplicação da pena adotado pelo novo Código Penal, foi incluído no corpo do projeto o Decreto-lei n. 167, de 5 de janeiro de 1938. Como atestam os aplausos recebidos, de vários pontos do país, pelo Governo da República, e é notório, **têm sido excelentes os resultados desse Decreto-lei que veio a afeiçoar o tribunal popular à finalidade precípua da defesa social. A aplicação da justiça penal pelo júri deixou de ser uma abdicação, para ser uma delegação do Estado, controlada e orientada no sentido do superior interesse da sociedade. Privado de sua antiga soberania, que redundava, na prática, numa sistemática indulgência para com os criminosos, o júri está, agora, integrado na consciência de suas graves responsabilidades e reabilitado na confiança geral.** [grifei]

A relativa individualização da pena, segundo as normas do estatuto penal que entrará em vigor em 1º de janeiro do ano vindouro, não pode ser confiada ao *conselho de sentença*, pois exige, além da apreciação do fato criminoso em si mesmo, uma indagação em torno de condições e circunstâncias complexas, que não poderiam ser objeto de quesitos, para respostas de *plano*. Assim, ao conselho de sentença, na conformidade do que dispõe o projeto, apenas incumbirá afirmar ou negar o fato imputado, as circunstâncias elementares ou qualificativas, a desclassificação do crime acaso pedida a defesa, as causas de aumento ou diminuição especial de pena e as causas de isenção de pena ou de crime. No caso em que as respostas sejam no sentido de condenação, a *medida da pena* caberá exclusivamente ao presidente do tribunal, pois, com o meditado estudo que já tem do processo, estará aparelhado para o ajustamento *in concreto* da pena aplicável ao réu. Também ao presidente do tribunal incumbe, privativamente, pronunciar-se sobre a aplicação de medidas de segurança e penas acessórias.

A decisão do conselho de sentença, prejudicial da sentença proferida pelo juiz-presidente, é reformável, *de meritis*, em grau de apelação, nos estritos casos em que o autoriza a legislação atual; mas do pronunciamento do juiz-presidente cabe apelação segundo a regra geral.

Cuida-se de diploma legal de inspiração histórica, política e social nascido sob a égide da Carta Magna de 1937. Sem embargo, sua interpretação atual (*mens legis*), a partir dos princípios informadores da Constituição de 1988, deve ser submetida á uma releitura constitucional. Indubitavelmente, seu fundamento de validade passa a ser a Constituição Federal de 1988. *De lege lata*, o procedimento do Júri é escalonado, ou seja, possui duas fases, de acordo com a opinião dominante: a da admissibilidade da acusação (*judicium accusationis*) e do julgamento do mérito (*judicium causae*), este realizado pelo julgamento popular.